



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TRENTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

COMUNICAÇÃO INTERNA N. 13/2021 – PGM/PMNT


De: Mario Antonio Feller Guedes
Procurador Geral do Município
Para: Sr. Fernando Sens
Presidente da Comissão de Licitações e Pregoeiro

Assunto: Suspensão de Processo Licitatório

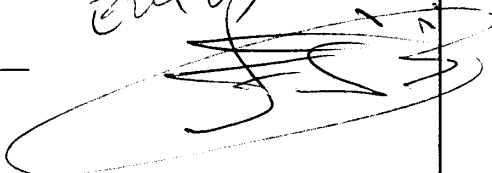
Prezado Sr. Fernando Sens, Presidente da Comissão de Licitações.

Cumprimentando-o cordialmente, envio anexa decisão singular proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, nos autos da representação n. 21/00335337, que determinou a sustação da Tomada de Preços n. 003/2021 na etapa em que a mesma se encontrar, nos termos do item 3.2 da decisão anexa, para que seja dado integral cumprimento à aludida decisão cautelar.

Nova Trento, 9 de junho de 2021.



Mario Antonio Feller Guedes
Procurador Geral do Município
OAB/SC 57.904

*STC 003110
Em 09/06/2021*


PROCESSO Nº: @REP 21/00335337
UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Nova Trento
RESPONSÁVEL: Tiago Dalsasso, Marcondes Dalprá
INTERESSADOS: Cleverson Francisco Zardo, Paulo Roberto Mocelin,
Prefeitura Municipal de Nova Trento
ASSUNTO: Possíveis irregularidades na Tomada de Preços 003/2021
- contratação de empresa de engenharia para prestação de serviços na rede de
energia pública do Município de Nova Trento
RELATOR: Luiz Eduardo ChereM
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DLC/COSE/DIV3
DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 585/2021

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos de Representação apresentada pela empresa Cepenge Engenharia Ltda., com fulcro no art. 113, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, na qual relata irregularidades na Tomada de Preço nº 003/2021 (Edital de Licitação nº 87/2021), lançado pela Prefeitura Municipal de Nova Trento/SC, com o seguinte objeto "contratação de empresa de engenharia para prestação de serviços na rede de energia pública do município de Nova Trento/SC, incluindo mão de obra, material e equipamentos necessários, conforme termo de referência (Projeto Básico), planilhas e minuta contratual", com valor estimado de R\$ 1.872.426,56, e com a sessão pública para abertura dos envelopes de habilitação para o dia 02/06/2021, às 09:00 horas.

Em suma, aponta a Representante exigências de qualificação técnica desnecessárias e excessivas, que prejudicam o caráter competitivo, e solicita a concessão de medida cautelar para sustar o certame.

A Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), em análise preliminar, elaborou o Relatório de fls. 114 a 126 sugerindo conhecer da representação, e conceder a medida cautelar de sustação do certame, uma vez presentes os pressupostos legais.

Chegaram os autos ao Gabinete deste Conselheiro no início da tarde do dia 02/06/2021.

Passo à análise.

Inicialmente, **conheço da representação**, diante do preenchimento de todos os requisitos de admissibilidade, consoante análise realizada pela DLC no Relatório Técnico nº 593/2021.

Acerca da sustação do certame pleiteada, anoto que a medida cautelar está prevista no art. 29 da Instrução Normativa nº TC-21/2015, com suporte regimental no art. 114-A, e exige, como requisitos, a presença do *fumus boni iuris*, que é a verossimilhança das alegações, e do *periculum in mora*, consubstanciado na fundada ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, ou de favorecimento pessoal ou de terceiros, e para assegurar a eficácia da decisão de mérito:

Art. 29. Em caso de urgência, de fundada ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, de fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros e para assegurar a eficácia da decisão de mérito, o Relator poderá determinar à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório, bem como dos atos administrativos vinculados à execução do contrato, incluídos quaisquer pagamentos decorrentes do contrato impugnado, até decisão posterior que revogue a medida ou até a decisão definitiva, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução n. TC-06/2001.

Pois bem. Passa-se à análise do *fumus boni iuris*, isto é, aos fundamentos da alegação de existência de irregularidades.

Cinge-se a representação em indicar a exigência de requisitos de qualificação técnica que extrapolam o razoável, com potencial de afastar competidores. caracterizando restrição à competitividade.

Como exemplos de exigências irregulares, cita-se o item 8.5 – qualificação técnica – do Edital, relativos a “software para gestão”,

“telemonitoramento”, “georreferenciamento”, “instalação de luminária LED”¹, e destaca, também, a exigência das seguintes declarações:

IX - Declaração que a empresa deverá apresentar autorização para trabalhar na rede da Concessionária de Energia Elétrica - CELESC Distribuição SA. Tal comprovação deverá ser feita através da apresentação do Certificado de Registro Cadastral -CRC ou Homologação Técnica de Empreiteiras - HTE, ambos expedidos pela Celesc autorizando a execução dos seguintes serviços:

[...]

Serviços de Construção e Reforma de Rede de Distribuição Aérea;

8.5. Qualificação Técnica:

I - Certidão de Registro do Licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA da circunscrição da licitante, válida na data da apresentação da proposta;

II - A proponente deverá comprovar capacidade técnica compatível com o objeto licitado, através de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica operacional, em nome da proponente, emitida pelo CREA, de execução de serviços compatíveis aos de maior relevância do edital, sendo:

- Manutenção preventiva e corretiva em sistema de Iluminação Pública: 1.100 pontos;
- Disponibilização e implantação de software para gestão do sistema com tecnologia on-line específico para Iluminação Pública: 1.100 pontos;
- Operação de sistema de telemonitoramento de luminárias com disponibilização de informações on-line:
- Levantamento para formação de cadastro georreferenciado no mínimo: 1.100 postes;
- Disponibilização e implantação de software para gestão do sistema com tecnologia on-line específico para Iluminação Pública;
- Operação de sistema de telemonitoramento de luminárias com disponibilização de informações online;
- Levantamento para formação de cadastro georreferenciado;
- Instalação de Luminárias com tecnologia em LED.

[...]

VII - Para comprovação de qualidade das luminárias LEDs, deverá ser apresentado, juntamente a documentação, para os itens 2.180 à 2.185, podendo ser do tipo família de produtos, as seguintes comprovações:

- a) Cópia de todos os ensaios relacionados, deste Edital, realizados em laboratório acreditado pelo INMETRO, da luminária LED a ser homologada (ou família);
- b) Catálogo técnico da luminária LED impresso ou em mídia digital (em português BR);
- c) Curvas fotométricas das luminárias (arquivos.ies), apresentadas em mídia digital.
- d) Deverá constar no site do Inmetro como fabricante que atende as normas vigentes para Luminárias LEDs, e;
- e) Ensaios a serem apresentados, podendo ser do tipo família de produtos:
 - Ensaio fotométrico da luminária
 - IESNA LM-79-Ensaio de vida útil e depreciação do fluxo luminoso - IESNA LM-80
 - Ensaio de Grau de Proteção (IP) (NBR IEC 60598-1)
 - Ensaio de resistência mecânica (IK) (NBR IEC 62262)
 - Ensaio de isolamento, corrente de fuga e rigidez di-elétrica (NBR IEC 60598-1)
 - Ensaio de resistência à vibração (NBR IEC 60598-1)
 - Ensaio contra choque elétrico (NBR IEC 60598-1)
 - Ensaio de resistência ao torque de parafusos e conexões (NBR IEC 60598-1)
 - Ensaio de emissão de harmônicos (IEC 61000-3-2)
 - Ensaio de resistência ao vento (NBR 15129)
 - Ensaio de proteção contra raios UV (ASTM G154) - somente para luminárias que não possuem lente de proteção do módulo LED em vidro.
- f) As luminárias LED (2.180 à 2.185) deverão ter temperatura de cor entre 4000K e 5000k.



Serviços de Construção de redes de distribuição subterrâneas;
Serviços em Cadastro técnico georreferenciado de redes de distribuição.

A DLC não vislumbra irregularidade na exigência das declarações de que a empresa vencedora possui autorização para trabalhar na rede da Concessionária de Energia Elétrica, pois, nessa fase, de acordo com o Edital são exigidas apenas declarações, e não propriamente da autorização, que deverá ser apresentada por ocasião da assinatura contratual.

Com relação às demais exigências - "georreferenciamento", "software" e "telemonitoramento" e "tecnologia LED" - a DLC entendeu assistir razão à Representante, ao argumento de que se tratam de encargos acessórios ao principal objeto, enquanto a CF/88 admite a exigência apenas de qualificação técnica indispensável para garantir o cumprimento das obrigações (art. 37, inciso XXI, da CF/88).

Igualmente, a DLC cita o art. 30, inciso II c/c § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, de acordo com o qual a comprovação de capacitação técnico-profissional será feita com atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, **limitadas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo.**

No mesmo sentido, a Súmula nº 263/TCU:

SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (Grifou-se)

A partir da leitura do item 8.5, inciso II, do Edital, noto que a unidade gestora exige a apresentação de atestado de capacidade técnica operacional, emitida pelo CREA, comprovando a execução dos serviços de disponibilização e implantação de software para gestão, operação de sistema de telemonitoramento,

g) Todas as luminárias tem potência máxima estabelecida, mas poderão ter sua potência reduzida, desde que atendam o fluxo luminoso TOTAL, que seria potência X eficiência luminosa.

VIII -A licitante vencedora do certame deverá apresentar amostra em até 03 (três) dias, para os itens: 2.180 a 2.185 constantes da Planilha Orçamentária, sendo que todos deverão ter características técnicas iguais ou superiores às especificadas do Projeto Básico;

levantamento para formação de cadastro georreferenciado, instalação de luminárias com tecnologia em LED.

No entanto, a partir da leitura do Termo de Referência e do objeto do certame, identifica-se que o ponto central da contratação pretendida é a manutenção da iluminação pública do Município. Os demais itens, como os citados na representação, são acessórios ao principal e ocorrem em menores quantidades, não apresentando relevância técnica e econômica que justifiquem sua aferição por ocasião da qualificação técnica.

Nesse sentido, a DLC identificou como não formadores da parte de maior relevância técnica e econômica a: a) realização do cadastro georreferenciado dos pontos de iluminação (ou postes), b) operação/disponibilização do software para gestão do sistema, c) teleatendimento da população e dos chamados, d) telemonitoramento dos pontos e, também, e) manutenção de iluminação com tecnologia LED.

Quanto à relevância financeira, utiliza-se, como parâmetro, o percentual de 4%, previsto no § 1º do art. 67 da nova Lei de Licitações (Lei Federal nº 14.133/2021).

Acerca do georreferenciamento, apurou-se que o custo total de referência se aproxima de 7,57% do total. No entanto, tal serviço não se revela como de relevância técnica, pois será realizado apenas uma vez, se tratando de serviço acessório. Assim, não pode fazer parte das exigências de capacidade técnica-operacional.

O teleatendimento, o software para gestão do sistema da iluminação pública e o telemonitoramento possuem custo que representa 3,3% do total, não se caracterizando como técnica e financeiramente relevante.

Por fim, a manutenção de iluminação com tecnologia LED não pode ser exigida na capacidade técnico-operacional, como vem entendendo este Relator, por exemplo, no processo @ REP 21/00304377.

A redação do § 3º do art. 30 não deixa dúvidas de que a comprovação de aptidão será através de certidões ou atestados de obras ou serviços **similares**, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Nesse sentido, nada indica que a instalação de lâmpadas com tecnologia LED exija condições superiores à instalação de lâmpadas com outras tecnologias.

Além disso, a DLC faz importantes observações, no sentido de que a tecnologia LED ainda está em processo de consolidação, portanto não há um número tão expressivo de empresas que realizaram esse serviço, especialmente para a Administração Pública, e, portanto, o universo de empresas que detêm atestado de capacidade técnica é reduzido, o que, por si só, é um fator de restrição à competitividade.

Destarte, ante a análise realizada, constato estar presente o *fumus boni iuris*, consubstanciado na verossimilhança das alegações da Representante quanto à irregularidade *exigências restritivas e que inibem o caráter competitivo do certame*.

Igualmente se faz presente o requisito do *periculum in mora* diante da iminente finalização do certame e consequente assinatura do contrato decorrente da Tomada de Preço nº 003/2021 da Prefeitura Municipal de Nova Trento, cuja abertura estava prevista para as 09:00h do dia 02/06/2021, com irregularidades que podem potencialmente comprometer o caráter competitivo, ferindo, portanto, direito de terceiros.

Ante o exposto, **DECIDO**:

3.1 Conhecer da Representação, por preencher os requisitos e formalidades do art. 113, § 1º, Lei n. 8.666/1993, dos arts. 65 e 66, parágrafo único, da Lei Complementar n. 202/00 c/c o art. 24 da Resolução n. TC-21/2015 (item 2.1 deste Relatório).

3.2. Determinar, cautelarmente, ao Sr. Tiago Dalsasso, Prefeito Municipal e subscritor do Edital, CPF nº 069.433.949-08, e ao **Sr. Marcondes Dalprá**, Presidente da Comissão de Licitação e subscritor do Edital, CPF nº 068.452.089-30, **a sustação da Tomada de Preço nº 003/2021 (Edital de Licitação nº 087/2021), na etapa em que se encontrar**, até manifestação ulterior que revogue



a medida *ex-officio*, ou até deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, devendo a medida ser comprovada em até 05 (cinco) dias, em face da seguinte irregularidade:

3.2.1 Exigências desarrazoadas de capacitação técnica profissional ou operacional para “georreferenciamento”, “software”, “telemonitoramento” e “instalação de luminárias LED”, contrariando o disposto nos artigos 3.º § 1.º, inciso I, e 30. § 1.º, inciso I, da Lei (federal) n.º 8.666/1993 e o art. 37, caput, inciso XXI, da CRFB de 1988.

3.3 Submeter o deferimento da medida cautelar ao Plenário, nos termos do § 1º do Artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

3.4 Determinar à Secretaria Geral (SEG/DICM), nos termos do art. 36, § 3º da Resolução n. TC-09/2002, alterado pelo art. 7º da Resolução n. TC-05/2005, que proceda à ciência do despacho aos Conselheiros e aos demais Auditores.

3.5. Determinar a audiência do Sr. Tiago Dalsasso, já qualificado, e do **Sr. Marcondes Dalprá**, já qualificado, para que, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento da deliberação, nos termos do art. 29, § 1º da Lei Complementar Estadual n. 202/00 e no inc. II do art. 5º da Instrução Normativa n. TC- 0021/2015, apresentem justificativas, adotem as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promovam a anulação da licitação, se for o caso, acerca da restrição elencada no item 3.2.

3.6 Dar ciência, com urgência (e-mail inclusive), da decisão à Representante, à Prefeitura Municipal de Nova Trento, ao seu órgão de controle interno e à sua Procuradoria Jurídica.

Gabinete, 02 de junho de 2021.

Luiz Eduardo Cherem
Conselheiro Relator

